



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1063716 - RS (2025/0509726-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LUIZ DANIEL ARRUA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. VETORIAL “NATUREZA E QUANTIDADE” (ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006). QUANTIDADE ÍNFINA. ORDEM DE OFÍCIO. JUIZ NATURAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que, em *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelos crimes do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, do art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 e dos arts. 304 c/c 297 do Código Penal, deixou de conhecer do *writ* por ser substitutivo de recurso especial, mas concedeu a ordem de ofício para afastar a valoração negativa da vetorial “natureza e quantidade” na primeira fase da dosimetria do crime de tráfico.

2. Em razão de apreensão de 25 g de maconha e 4,89 g de cocaína fracionadas, além de armas de fogo, munições, acessório e quantia em dinheiro, as instâncias ordinárias haviam fixado a pena-base acima do mínimo legal com fundamento na vetorial “natureza e quantidade” da droga (art. 42 da Lei n. 11.343/2006), mantendo ainda agravante de reincidência e causa de aumento do art. 40, IV, da Lei de Drogas.

3. A decisão agravada afastou a valoração negativa da vetorial “natureza e quantidade”, fixou a pena-base do tráfico em 5 anos, 10 meses e 25 dias de reclusão, preservou o aumento de 1/6 pela reincidência e a causa de aumento do art. 40, IV, na fração de metade, bem como o regime inicial fechado, a pena de multa e a condenação pelo uso de documento falso.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o uso do *habeas corpus* como substitutivo de recurso especial e a subsequente concessão de ordem de ofício pela decisão monocrática violam a garantia do juiz natural e representam indevida assunção de competência e reexame de fatos e provas pelo Superior Tribunal de Justiça; e (ii) saber se a valoração negativa da vetorial “natureza e quantidade” do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, com base na natureza da cocaína apreendida em quantidade ínfima, constitui fundamento idôneo e proporcional para exasperar a pena-base do crime de tráfico.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática observou a orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que veda o uso do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso previsto em lei, impondo o não

conhecimento da impetração, mas admite a concessão de ordem de ofício quando identificada flagrante ilegalidade, sem violação ao princípio do juiz natural.

6. A atuação monocrática limitou-se a reconhecer o óbice ao conhecimento do *habeas corpus* substitutivo e, em seguida, a exercer controle de legalidade estrita sobre a dosimetria da pena, sem reabrir a instrução, sem revolver fatos ou provas e sem substituir o juízo ordinário quanto às demais circunstâncias judiciais e causas de aumento reconhecidas pelas instâncias locais.

7. O exame realizado concentrou-se na idoneidade da motivação utilizada na primeira fase da dosimetria do crime de tráfico, especificamente na valoração negativa da vetorial “natureza e quantidade” do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, à luz de parâmetros objetivos já fixados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para hipóteses de apreensão de quantidade ínfima de droga.

8. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, quando a quantidade de droga apreendida é ínfima, independentemente de sua natureza, a majoração da pena-base com fundamento na vetorial “natureza e quantidade” mostra-se desproporcional e configura dupla valoração negativa do desvalor já considerado no preceito secundário do tipo penal do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

9. A preponderância do art. 42 da Lei de Drogas não autoriza, por si só, o recrudescimento da pena-base quando o potencial lesivo concreto se mantém reduzido em razão da exiguidade do material apreendido, revelando-se insuficiente a invocação genérica da maior nocividade da substância entorpecente.

10. No caso concreto, a exasperação da pena-base pela vetorial “natureza e quantidade” em razão da cocaína apreendida, em pequena quantidade, dissociou-se da gravidade concreta da conduta, excedendo os limites da proporcionalidade e ensejando *bis in idem*, razão pela qual foi corretamente afastada pela decisão agravada, que fixou a pena-base em patamar compatível com o sistema trifásico e com os parâmetros jurisprudenciais.

11. O redimensionamento manteve o aumento de 1/6 pela reincidência e a fração de metade pela causa de aumento do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, em virtude da expressiva quantidade de armas de fogo, munições e acessórios, bem como preservou o regime inicial fechado, a multa e a condenação pelo uso de documento falso, demonstrando respeito às balizas fixadas pelo Tribunal de origem e correção apenas do ponto em que se verificou ilegalidade.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1063716 - RS (2025/0509726-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LUIZ DANIEL ARRUA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. VETORIAL “NATUREZA E QUANTIDADE” (ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006). QUANTIDADE ÍNFINA. ORDEM DE OFÍCIO. JUIZ NATURAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que, em *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelos crimes do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, do art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 e dos arts. 304 c/c 297 do Código Penal, deixou de conhecer do *writ* por ser substitutivo de recurso especial, mas concedeu a ordem de ofício para afastar a valoração negativa da vetorial “natureza e quantidade” na primeira fase da dosimetria do crime de tráfico.

2. Em razão de apreensão de 25 g de maconha e 4,89 g de cocaína fracionadas, além de armas de fogo, munições, acessório e quantia em dinheiro, as instâncias ordinárias haviam fixado a pena-base acima do mínimo legal com fundamento na vetorial “natureza e quantidade” da droga (art. 42 da Lei n. 11.343/2006), mantendo ainda agravante de reincidência e causa de aumento do art. 40, IV, da Lei de Drogas.

3. A decisão agravada afastou a valoração negativa da vetorial “natureza e quantidade”, fixou a pena-base do tráfico em 5 anos, 10 meses e 25 dias de reclusão, preservou o aumento de 1/6 pela reincidência e a causa de aumento do art. 40, IV, na fração de metade, bem como o regime inicial fechado, a pena de multa e a condenação pelo uso de documento falso.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o uso do *habeas corpus* como substitutivo de recurso especial e a subsequente concessão de ordem de ofício pela decisão monocrática violam a garantia do juiz natural e representam indevida assunção de competência e reexame de fatos e provas pelo Superior Tribunal de Justiça; e (ii) saber se a valoração negativa da vetorial “natureza e quantidade” do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, com base na natureza da cocaína apreendida em quantidade ínfima, constitui fundamento idôneo e proporcional para exasperar a pena-base do crime de tráfico.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática observou a orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que veda o uso do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso previsto em lei, impondo o não conhecimento da impetração, mas admite a concessão de ordem de ofício quando identificada flagrante ilegalidade, sem violação ao princípio do juiz natural.

6. A atuação monocrática limitou-se a reconhecer o óbice ao conhecimento do *habeas corpus* substitutivo e, em seguida, a exercer controle de legalidade estrita sobre a dosimetria da pena, sem reabrir a instrução, sem revolver fatos ou provas e sem substituir o juízo ordinário quanto às demais circunstâncias judiciais e causas de aumento reconhecidas pelas instâncias locais.

7. O exame realizado concentrou-se na idoneidade da motivação utilizada na primeira fase da dosimetria do crime de tráfico, especificamente na valoração negativa da vetorial “natureza e quantidade” do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, à luz de parâmetros objetivos já fixados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para hipóteses de apreensão de quantidade ínfima de droga.

8. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, quando a quantidade de droga apreendida é ínfima, independentemente de sua natureza, a majoração da pena-base com fundamento na vetorial “natureza e quantidade” mostra-se desproporcional e configura dupla valoração negativa do desvalor já considerado no preceito secundário do tipo penal do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

9. A preponderância do art. 42 da Lei de Drogas não autoriza, por si só, o recrudescimento da pena-base quando o potencial lesivo concreto se mantém reduzido em razão da exiguidade do material apreendido, revelando-se insuficiente a invocação genérica da maior nocividade da substância entorpecente.

10. No caso concreto, a exasperação da pena-base pela vetorial “natureza e quantidade” em razão da cocaína apreendida, em pequena quantidade, dissociou-se da gravidade concreta da conduta, excedendo os limites da proporcionalidade e ensejando *bis in idem*, razão pela qual foi corretamente afastada pela decisão agravada, que fixou a pena-base em patamar compatível com o sistema trifásico e com os parâmetros jurisprudenciais.

11. O redimensionamento manteve o aumento de 1/6 pela reincidência e a fração de metade pela causa de aumento do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006,

em virtude da expressiva quantidade de armas de fogo, munições e acessórios, bem como preservou o regime inicial fechado, a multa e a condenação pelo uso de documento falso, demonstrando respeito às balizas fixadas pelo Tribunal de origem e correção apenas do ponto em que se verificou ilegalidade.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e, de ofício, concedeu a ordem (fls. 148-163).

Consta dos autos que LUIZ DANIEL ARRUA foi condenado, em primeiro grau, pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, no art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, e nos arts. 304 c/c 297 do Código Penal, em concurso material, à pena total de 17 (dezessete) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 808 (oitocentos e oito) dias-multa (fls. 36-64). Em apelação, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL deu parcial provimento para, de ofício, reconhecer a causa de aumento do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, aplicar a consunção entre os arts. 297 e 304 do Código Penal e redimensionar a reprimenda para 14 (quatorze) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 615 (seiscentos e quinze) dias-multa (fls. 65-79).

A decisão agravada não conheceu do *writ* por ser substitutivo de recurso especial, mas, identificando ilegalidade flagrante na dosimetria do delito de tráfico, afastou a valoração negativa da vetorial “natureza e quantidade” do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, fixou a pena-base em 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias, manteve o aumento de 1/6 (um sexto) pela reincidência e preservou a causa de aumento do art. 40, IV, na fração de 1/2 (metade), com regime inicial fechado e manutenção da multa e da condenação pelo uso de documento falso (fls. 130-139).

O agravante sustenta que o *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso especial ofende a garantia do juiz natural, prevista no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, por permitir à parte manipular as regras de competência e contornar o juízo de admissibilidade do recurso cabível no tribunal de origem. Alega que a atuação do relator, ao conceder ordem de ofício, importou indevida assunção de competência e reexame de fatos e provas, em descompasso com o papel do Superior Tribunal de Justiça como corte de precedentes e com sua missão de uniformização do direito federal.

Argumenta, ainda, que não há ilegalidade flagrante na dosimetria que justifique a concessão de ofício. Aponta que a negatificação da vetorial “natureza e

quantidade” pelas instâncias ordinárias, em razão da cocaína apreendida, constitui fundamento idôneo, não configura *bis in idem* e não viola a proporcionalidade, por refletir aplicação adequada do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e da orientação jurisprudencial que admite a exasperação da pena-base pela natureza da droga, independentemente da quantidade, quando evidenciada maior nocividade.

Ressalta precedentes que, no seu entender, legitimam o recrudesimento da pena-base com base na natureza do entorpecente e na diversidade e nocividade das substâncias, além de reconhecer a discricionariedade juridicamente vinculada das instâncias ordinárias para valorar as circunstâncias do crime. Assevera que, no caso, a decisão monocrática afastou, sem base legal suficiente, fundamentos mantidos no acórdão de origem e já proporcionalmente ajustados, e que a pequena quantidade, por si, não inviabiliza a valoração negativa quando presente a natureza altamente viciante da droga.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão unipessoal, não conhecer do *habeas corpus* e restabelecer o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 5001565-46.2024.8.21.0119/RS (fls. 148-163).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Consta dos autos que LUIZ DANIEL ARRUA foi condenado, em primeiro grau, pelos crimes do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006; art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003; e arts. 304 c/c 297 do Código Penal, em concurso material e com agravante da reincidência, com pena total de 17 anos, 3 meses e 5 dias de reclusão e 808 dias-multa (fls. 36-64).

Em apelação, a 1ª Câmara Criminal do TJRS rejeitou a nulidade da busca pessoal, manteve as condenações, aplicou de ofício a causa de aumento do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 (com consunção do porte de arma de uso restrito) e redimensionou a pena para 14 anos, 9 meses e 27 dias de reclusão e 615 dias-multa (fls. 65-79). O paciente foi preso em 27/9/2024, ocasião em que se apreenderam 25 g de maconha e 4,89 g de cocaína fracionadas, além de armas, munições, acessório e R\$ 246,00 (fls. 36-37; 70).

De início, no que tange à alegada ofensa ao juiz natural pela utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, a insurgência não prospera. A decisão agravada observou a orientação consolidada no âmbito desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, que afasta o uso do *habeas corpus* como sucedâneo do recurso legalmente previsto, impondo o não conhecimento da impetração, ressalvada a possibilidade de concessão de ordem de ofício quando verificada flagrante ilegalidade.

A atuação monocrática, portanto, limitou-se a reconhecer o óbice ao conhecimento e, na mesma toada dos precedentes, proceder ao controle de legalidade da

dosimetria para sanar vício patente, sem invadir competência alheia ou substituir indevidamente o juízo ordinário. Não há, pois, manipulação de competência ou violação ao princípio do juiz natural, mas exercício legítimo da prerrogativa jurisdicional de expedir ordem de ofício diante de constrição ilegal evidente, instituto positivado e sedimentado na jurisprudência.

Quanto à afirmação de que teria havido reexame de fatos e provas ou indevida substituição do juízo ordinário, o argumento não infirma os fundamentos da decisão agravada. O que se examinou, estritamente, foi a idoneidade da motivação empregada na primeira fase da dosimetria do crime de tráfico, circunscrita à valoração negativa da vetorial “natureza e quantidade” prevista no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, à luz de parâmetros objetivos já fixados por esta Corte e aplicáveis ao caso concreto.

A intervenção, de perfil normativo e vinculada à legalidade estrita, não demandou revolvimento probatório, mas a verificação de desproporcionalidade e *bis in idem* quando a exasperação se sustenta em característica inerente ao tipo, dissociada de quantidade relevante de droga. A decisão manteve, ademais, todos os demais pilares do acórdão local – agravante da reincidência, causa de aumento do art. 40, IV, da Lei de Drogas na fração de metade, regime inicial fechado e multa –, evidenciando respeito à atuação das instâncias ordinárias e correção pontual apenas onde se evidenciou ilegalidade.

Ademais, no que tange ao mérito propriamente dito, o agravante sustenta que a negatização da vetorial “natureza e quantidade” da droga apreendida (cocaína), tal como mantida pelo Tribunal de origem, seria fundamento idôneo e proporcional.

Ocorre que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação específica sobre a matéria, assentando que, nas hipóteses em que a quantidade de droga é ínfima, independentemente da natureza, a majoração da pena-base revela desproporção e dupla valoração do desvalor já considerado no preceito secundário do tipo.

A preponderância do art. 42 não autoriza, por si, recrudescer a pena quando o potencial lesivo concreto do caso não se eleva, em razão da exiguidade do material apreendido, sendo insuficiente a invocação genérica da nocividade da substância. Nessa senda, a decisão agravada alinhou-se ao entendimento dominante ao afastar a negatização da vetorial, refixando a pena-base em patamar compatível com os parâmetros jurisprudenciais e com a estrutura do sistema trifásico. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ÍNFIMA QUANTIDADE DE DROGAS. INDEPENDÊNCIA DA NATUREZA. DESPROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e 256 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. *Delimitação da controvérsia: Definir se a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria, em casos em que se constata a ínfima quantidade de drogas, independentemente de sua natureza, caracteriza aumento desproporcional da pena-base.*

3. *Tese: Na análise das vetoriais da natureza e da quantidade da substância entorpecente, previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, configura-se desproporcional a majoração da pena-base quando a droga apreendida for de ínfima quantidade, independentemente de sua natureza.*

4. ***A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos casos de tráfico de drogas, o aumento da pena-base deve respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Assim, a apreensão de quantidade ínfima de entorpecente, mesmo considerada a natureza da substância (art. 42 da Lei n. 11.343/2006), não é suficiente, por si só, para justificar a exasperação da pena-base.***

5. *Essa orientação jurisprudencial funda-se na proporcionalidade e na vedação à dupla valoração negativa, pois quantidades ínfimas de droga não elevam significativamente a gravidade do delito, já considerada na pena mínima prevista ao tráfico. Desse modo, ainda que se trate de substância altamente nociva, a exiguidade do material apreendido reduz substancialmente seu potencial lesivo, sendo desproporcional valorizar isoladamente a natureza da droga sem considerar sua quantidade.*

6. *Caso concreto: O recurso especial, interposto pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, contesta a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná que manteve a pena-base acima do mínimo legal e o regime semiaberto, apesar da aplicação da minorante do tráfico privilegiado. A defesa argumenta que a exasperação da pena-base foi indevida, fundamentada na natureza da droga apreendida, que, embora nociva, foi em quantidade ínfima, não justificando a majoração da pena. Com razão o recorrente, a quantidade exata de drogas encontradas (1g de cocaína, 3g de crack e 3g de maconha) não extrapola o tipo penal, de forma que não se mostra proporcional a majoração da pena-base por esse fundamento.*

7. *Recurso especial provido para fixar a pena-base no mínimo legal, alterando-se o regime prisional para o aberto e substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.*

(REsp n. 2.004.455/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 13/8/2025, DJEN de 25/9/2025.)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ÍNFINA QUANTIDADE DE DROGAS. INDEPENDÊNCIA DA NATUREZA. DESPROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e 256 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Delimitação da controvérsia: Definir se a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria, em casos em que se constata a ínfima quantidade de drogas, independentemente de sua natureza, caracteriza aumento desproporcional da pena-base.*

3. *Tese: Na análise das vetoriais da natureza e da quantidade da substância entorpecente, previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, configura-se*

desproporcional a majoração da pena-base quando a droga apreendida for de ínfima quantidade, independentemente de sua natureza.

4. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos casos de tráfico de drogas, o aumento da pena-base deve respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, a apreensão de quantidade ínfima de entorpecente, mesmo considerada a natureza da substância (art. 42 da Lei n. 11.343/2006), não é suficiente, por si só, para justificar a exasperação da pena-base.

5. Essa orientação jurisprudencial funda-se na proporcionalidade e na vedação à dupla valoração negativa, pois quantidades ínfimas de droga não elevam significativamente a gravidade do delito, já considerada na pena mínima prevista ao tráfico. Desse modo, ainda que se trate de substância altamente nociva, a exiguidade do material apreendido reduz substancialmente seu potencial lesivo, sendo desproporcional valorizar isoladamente a natureza da droga sem considerar sua quantidade.

6. Caso concreto: O recurso especial, interposto pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, busca a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que recrudesceu a pena do recorrente com base na valoração negativa da natureza do entorpecente apreendido, apesar da quantidade diminuta. O recorrente foi condenado por tráfico de drogas, com pena aumentada para 7 anos de reclusão e 633 dias-multa, devido à natureza da droga (crack).

Com razão o recorrente, pois embora as substâncias apreendidas possuam elevada nocividade, a quantidade exata de drogas encontradas (5g de crack e 1g de maconha) não extrapola o tipo penal, não sendo razoável a exasperação da pena-base quando a quantidade do entorpecente apreendido não se revela expressiva.

7. Recurso especial provido. Afastado o incremento da pena-base em função da natureza da substância apreendida, sendo restabelecida a dosimetria operada na sentença condenatória: 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e 562 dias-multa.

(REsp n. 2.003.735/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 13/8/2025, DJEN de 25/9/2025.)

No que se refere à proporcionalidade do redimensionamento, a decisão agravada preservou o incremento de 1/6 na segunda fase pela reincidência e a fração de metade na terceira fase pela causa de aumento do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, em virtude da expressiva quantidade de armas de fogo, munições e acessórios, tal como fixado pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.063.716 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0509726-9

Número de Origem:
50015654620248210119

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : LUIZ DANIEL ARRUA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : LUIZ DANIEL ARRUA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026